



Câmara Municipal de

BARRA DO GARÇAS

Ano 2005

Estado de Mato Grosso

Plenário das Deliberações

PROTOCOLO

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em sessão de 28/06/05
Osório

Protoc. n.º 636, Liv. 38 Fls. 32, em 27/06/05

Horas: 16:50

Osório

Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º
/2005

AUTOR: Vereador **AILTON ALVES TEIXEIRA** – PTB

PROJETO DE LEI N.º 036 /2005, DE 24 DE JUNHO DE 2005.

“Altera a Lei Municipal n.º 1.349, nos termos que menciona.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Parágrafo Único da Lei n.º 1.349, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar como § 1º.

Art. 2º - Acrescenta-se ao Art. 1º da mencionada Lei, o § 2º e 3º, com a seguinte redação:

“§ 2º - Serão também beneficiados por esta Lei, pessoas portadoras de deficiências físicas e/ou mentais, que não seja assistidas pela APAE, cujas deficiências forem adquiridas por causas traumáticas e outras doenças, devidamente comprovadas através de documento de aposentadoria por invalidez junto ao INSS ou laudo comprobatório, expedido por profissionais da área médica.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Ação Social, emitirá uma carteira de identificação, com foto, em nome do beneficiário, após rigorosa vistoria da documentação apresentada pelo interessado.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 27 de junho de 2005.

Osório
AILTON ALVES TEIXEIRA

(B i r o s k a)

Vereador – PTB

Relator da Comissão de Educação, Cultura,
Saúde e Assist. Social

JUSTIFICATIVA
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Nosso intuito, em modificar e referida Lei, é justamente dar a oportunidade para que pessoas portadoras de deficiências físicas e/ou mentais, possam também usufruir do direito ao passe livre, visto que, a lei n.º 1.349/92, só beneficia pessoas que sejam atendidas pela APAE, sendo que, existem uma grande parcela de pessoas que não se enquadram nesse perfil, muito embora sejam deficientes, mas não são acompanhadas pela APAE, ficando assim, à margem do benefício, razão pela qual, estamos modificando o texto, inserindo nele uma necessária e justa correção.



AILTON ALVES TEIXEIRA

(Biroska)

Vereador - PTB

Relator da Comissão de Educação, Cultura,
Saúde e Assist. Social



LEI Nº 13149 DE 11 DE Dezembro DE 1.990
PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR: Dr. LOURIVAL MOREIRA DA MATA

"Dispõe sobre isenção de pagamento de passagem de ônibus".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentas do pagamento de passagem de ônibus de transporte coletivo urbano, as pessoas portadoras de deficiência física e/ou mental, pobres, assistidas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Barra do Garças.

Parágrafo Único - O Poder Executivo e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Barra do Garças, em conjunto com a empresa concessionária de transporte coletivo urbano, providenciarão a identificação desses passageiros especiais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

Barra do Garças, 11 de Dezembro de 1.990

Dr. Paulo Cesar Raye de Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta Lei nº 13149 de 11 de Dezembro de 1990, foi aprovada e sancionada pelo Poder Executivo Municipal de Barra do Garças, Mato Grosso, em 11 de Dezembro de 1990.

ALTERADO DISPOSITIVOS
Lei nº 1.541 de 03 de Dezembro de 1.992
Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em sessão de 28 / 06 / 05

Osseuse

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

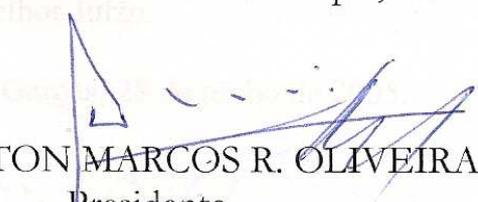
PARECER

Ao Projeto de Lei nº 036/2005, de autoria

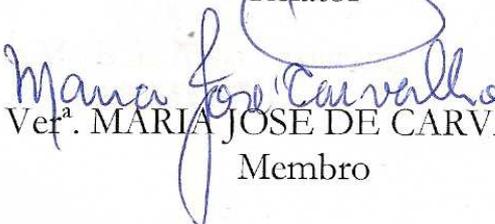
Altton J. Teixeira - PTB

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 28 de 06 de 2005.


Ver. WELITON MARCOS R. OLIVEIRA
Presidente

Ver^a. SÔNIA NUNES DOS SANTOS
Relator


Ver^a. MARIA JOSE DE CARVALHO
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em sessão de 28/06/05

Essouze

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Projeto de Lei nº 036/2005

Autoria: Vereador - Ailton Alves Teixeira

PARECER JURÍDICO

Ailton Alves Teixeira

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador

aprovação da presente Emenda..

Do ponto de vista legal, não vemos nenhum óbice à

competentes.

Quanto ao Mérito, deverão falar as Doutas Comissões

É nosso Parecer,
Salvo Melhor Juízo.

Barra do Garças, 28 de junho de 2005.

Jaime Rodrigues Neto
Jaime Rodrigues Neto
OAB/MT 6318

Sylvia Maria de Assis Cavalcante
Sylvia Maria de Assis Cavalcante
OAB/MT 5771



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

MATÉRIA DA PAUTA:

Projeto de lei nº 036/05 - Ailton Alves Teixeira - PTB

Vereadores	Legenda	Partido Atual	SIM	NÃO	Abstenção
AILTON ALVES TEIXEIRA	PTB	PTB	X		
ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA					
ANTÔNIA JACOB BARBOSA	PL	PL	X		
DR. CELSO MARTINS SPOHR	PSB	PSB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	PP	X		
Dr. RODRIGO RAGIOTTO	PP	PP	X		
RONALDO DE ALMEIDA COUTO	PC do B	PC do B	X		
SÔNIA NUNES DOS SANTOS	PV	PV	X		
WALTER NAVES DE SOUSA	PSDB	PSDB	X		
WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA	PMDB	PMDB	X		

Obs.

meuto

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em sessão de *28/06/05*

Obsaues e



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Projeto de Lei: N° 036/2005, de 24 de junho de 2005

Dara da Aprovação: 28/06/2005

Autoria: Vereador: AILTON ALVES TEIXEIRA – BIROSKA - PTB

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Projeto de Lei número 036/2005 que dispõe sobre alteração da Lei Municipal N° 1.346, de 03 de dezembro de 1992 que dispõe sobre isenção de pagamento de transporte para portadores de deficiência física.

Referido projeto foi aprovado por unanimidade em sessão realizada em 28/06/2005, e devidamente encaminhado ao Chefe do Poder Executivo em data de 29/06/2005, para as providências necessárias, conforme ofício 562/2005.

A Câmara Municipal reiterou pedido de providências em relação aos projetos que haviam sido enviados ao Poder Executivo que ainda não haviam sido sancionados ou vetados, se fosse o caso, porém não obteve resposta para justificar tal atitude.

Nesse sentido, vejamos o que estabelece a legislação vigente sobre a matéria:

a)A Constituição Federal, ao dispor sobre o Processo Legislativo em seu artigo 66, estabelece que:

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionara.

§ 1º Se o Presidente da República, considera o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, no todo ou em parte, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente do Senado Federal o motivo do veto. (grifei)

§ 2º

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção;

§ 4º

§ 5º

§ 6º

§7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo pPresidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo”.

Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, estabelece que:

“Art. Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara, no prazo de dez dias, que aquiescendo o sancionará”.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze

dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto. *(grifei)*

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção;

§ 4º

§ 5º

§ 6º

§7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo”.

“Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições”:

I -

II -

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução”.

O Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, em completa sintonia com os dispositivos acima apontados, estabelece que:

“Art. 184. Veto é o ato formal por cujo meio o Chefe do Poder Executivo recusa a aprovação de uma proposta legislativa encaminhada pelo P-residente da Câmara à sua sanção, no prazo de dez dias úteis da aprovação plenária.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (grifei)

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção;

§ 4º

§ 5º

§ 6º

§7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo”.

Os dispositivos legais acima apontados dão conta de que o rito do Processo Legislativo deve ser rigorosamente cumprido tanto pelo Chefe do Poder Executivo, bem como pelo Presidente da Câmara Municipal.

Isto posto, e não tendo sido sancionado pelo Prefeito Municipal o presente Projeto de Lei, cabe à Presidência desta Casa, a quem cabe cumprir e fazer cumprir a Lei, e promulgar a presente Lei, a fim de que a mesma possa produzir seus jurídicos e legais efeitos.

É nosso Parecer,
Salvo Melhor Juízo.

Barra do Garças, 15 de agosto de 2005.


Sylvia Maria de Assis Cavalcante
OAB/MT 5771